



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2024

Objeto: Contratação de serviço de locação de mobiliário corporativo, sob demanda, para órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nos estados da Região Sudeste, compreendendo fornecimento, entrega, montagem, desmontagem, remanejamento, retirada, manutenção preventiva e corretiva do mobiliário com cobertura total de peças, e provisão de leiaute do mobiliário corporativo , conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Processo Administrativo nº 19973106994/2022-11

Recorrente:

MARCENARIA SULAR LTDA (SEI nº 46819427).

Recorrida:

SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA LTDA (SEI nº 46907468).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MARCENARIA SULAR LTDA, CNPJ: 89.278.519/0001-40, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 41.672.755/0001-10, doravante denominada Recorrida, vencedora do Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 46819427), bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida (SEI nº 46907468).

1.4. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=20105705900082024>.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da Recorrida e a habilitou para o Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 03 de dezembro de 2024, e o de contrarrazões em 06 de dezembro de 2024. A decisão deverá ser proferida até 26 de dezembro de 2024.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - MARCENARIA SULAR LTDA

3.1. A Recorrente **MARCENARIA SULAR LTDA** contesta a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante **SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, vencedora do Grupo 6 do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024, e, em síntese, argumenta o que segue (SEI nº 46819427):

3.1.1. Inicialmente, a Recorrente alega que a decisão que habilitou a empresa vencedora não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios.

3.1.2. A Recorrente argumenta que a habilitação técnica apresentada pela empresa vencedora contém graves irregularidades que violam os princípios norteadores das licitações, em especial o princípio da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1.3. Argumenta que a Recorrida limitou-se a enviar um descriptivo técnico genérico, sem identificar de forma precisa os itens ofertados, o que, no seu entender, não atende aos requisitos estabelecidos no edital e, portanto, fere o princípio da clareza e objetividade que deve nortear a licitação. Informa que a licitante sequer informou qual o modelo dos bens ofertados, limitando-se a indicar o fabricante (Riccó). Destaca ainda que o catálogo técnico não apresenta nenhuma imagem, impedindo qualquer diligência no site do fabricante.

3.1.4. A recorrente informa que realizou consulta ao site do fabricante, identificando diversos modelos de cadeira (Mesh, Voi, Lumina, Chiara, etc) e para os móveis diversas linhas e modelos (Ofis, R3.0, c.o., etc), não logrando êxito em identificar a qual modelo a proposta de preços se refere. Informa também que, conforme edital, os itens ofertados sejam adequados às normas técnicas emitidas pela ABNT, porém, em consulta ao site do fabricante e no próprio site da ABNT, não localizou qualquer indicação de que a empresa possui esses certificados. Também indaga:

- a) Como poderia um simples revendedor atestar o atendimento à norma técnica de um item produzido por terceiro? Tal declaração deveria partir do fabricante, o que não ocorreu;
- b) Como pode um simples revendedor atestar o compromisso e a responsabilidade com a sustentabilidade ambiental no ambiente produtivo se o mesmo não produz nada, apenas revende?

3.1.5. Diante dessas alegações, a Recorrente solicita que a empresa SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. seja desclassificada e inabilitada no certame, em razão das irregularidades apontadas; que sejam reavaliadas as propostas remanescentes; que de qualquer razão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta; além da devida comunicação das decisões adotadas em relação a este recurso.

3.2. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 46819427) juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

4. DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA - MARCENARIA SULAR LTDA

4.1. A empresa MARCENARIA SULAR LTDA apresentou recurso contra a decisão que nomeou a SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. como vencedora, a qual submeteu suas contrarrazões de acordo com o documento SEI nº 46907468 , resumidamente como segue:

4.1.1. Habilitação Técnica com graves irregularidades - Ausência de indicação precisa do item ofertado

4.1.1.1. A SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA informa que: o descriptivo técnico constante no catálogo disponibilizado cumpre integralmente com o determinado no edital e contém informações suficientes e necessárias para a avaliação da Administração, que inclusive o avaliou como conforme; e que a opinião da recorrente neste caso se mostra como mero ponto de vista, uma vez que não foi capaz de indicar a qual item a SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA deixou de atender quando alegou que o descriptivo técnico "não atende aos requisitos estabelecidos no edital e fere o princípio da clareza e objetividade que deve nortear todas as propostas e habilitações".

4.1.1.2. Com referência a não informar qual o modelo dos bens ofertados, limitando-se a indicar o fabricante Riccò, a Recorrida informa que a recorrente não realizou uma análise objetiva dos termos do edital antes de suas razões recursais, pois a proposta disponibilizada cumpre os termos do edital, pois em nenhum item é determinado a obrigatoriedade da indicação de modelos. Informa ainda que não informou porque o edital assim determina, conforme Anexo IV - Modelo de Proposta de Preços.

4.1.1.3. Com referência ao catálogo técnico não apresentar nenhuma imagem impedindo qualquer diligência no site do fabricante, a Recorrida informa que em nenhum item é determinada a obrigatoriedade do envio de imagens, sendo as hipóteses de diligências cabíveis tão somente por decisão da Administração. Informa também que foi solicitada diligência conforme transcrição do pedido no chat "*1) Encarte, manual, cartilha ou outro documento similar que possa conter a descrição de todos os móveis, com maiores detalhes sobre a descrição dos itens, de modo que se possa avaliar se os móveis ofertados atendem os requisitos mínimos necessários. Caso a empresa opte por utilizar móveis sob demanda, ou seja, que irá fabricar os móveis, solicitamos informar quais são as características dos itens*

4.1.1.5. Com relação à informação da recorrente de que o item 3 do Anexo IV do Termo de Referência traz a possibilidade de, em caso de dúvida quanto às características dos produtos ofertados, poderia a Administração solicitar o fornecimento de documentos que comprovassem o atendimento às normas contidas naquele anexo; e que, em consulta ao site do fabricante e no site da própria ABNT, não localizou qualquer indicação de que a empresa possui itens certificados, a Recorrida alega uma falta de interpretação correta dos termos do edital por parte da recorrente.

4.1.1.6. Quanto a esta questão, a Recorrida informa ser este um novo momento processual, quando o licitante já foi contratado e os bens já foram entregues. Que não caberia tal exigência de documentos que comprovassem o atendimento às normas técnicas em sessão por não ter sido isto estabelecido em edital.

4.1.1.7. Complementando a Recorrida informa que as pesquisas efetuadas pela recorrente não se mostram efetivas, tendo em vista que seus parâmetros estão equivocados e desatualizados ao mercado. A ABNT é apenas um entre os diversos Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditadas pelo INMETRO, sendo cabível à Recorrida que realize suas certificações com outras certificadoras acreditadas pelo INMETRO, como é seu caso.

4.1.1.8. E para não restar dúvidas, transcreve o que diz o edital, no subitem 4.6.2. do Termo de Referência "4.6.2. Após a assinatura do contrato, diante de dúvida do cumprimento aos requisitos previstos no Anexo IV deste TR, em especial às NBRs a a NR17, a Contratante poderá solicitar laudos, certificação dos produtos mediante apresentação de relatórios de ensaio válidos elaborados por instituto(s) nacional(is) conceituado(s) na área de análise de materiais, de reconhecida e irrestrita competência e confiabilidade, pertencente(s) à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios (RBLE) ou reconhecido(s) pela Rede Metrológica do estado de origem do fabricante, como também, Certificação de Conformidade válida emitida por um OCP (Organismo de Certificação de Produtos), acreditados pelo INMETRO"

4.1.2. Habilidade Técnica com graves irregularidades - Ausência de Declaração

4.1.2.1. Com relação à contestação da recorrente de que como poderia um simples revendedor atestar o atendimento à norma técnica de um item produzido por terceiro; ou atestar o compromisso e a responsabilidade com a sustentabilidade ambiental no ambiente produtivo se o mesmo não produz nada, a Recorrida remete ao descrito no subitem 4.1.2.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade, em que informa que "as declarações previstas no item "c" e "d" serão da fornecedora participante do certame".

4.1.2.2. A Recorrida conclui que, muito embora a recorrente não concorde com os termos definidos em edital e, para tanto poderia ter se utilizado da fase de esclarecimentos e impugnações para questioná-los (mas não o fez), a Recorrida se atentou cuidadosamente na análise e interpretação do edital, fato que resultou na sua devida e correta habilitação.

4.2. A Recorrida afirma que, diante da apresentação de razões recursais da MARCENARIA SULAR LTDA que não convergem com o instrumento convocatório, requer que a peça recursal seja integralmente indeferida, e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

4.3. Ressalte-se que os argumentos da Recorrida podem ser consultados, na íntegra, na Peça de Contrarrazões (SEI nº 46907468) juntada aos autos e disponível para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

5. DO PARECER TÉCNICO DA CGEST - RECURSO: MARCENARIA SULAR LTDA

5.1. A Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações (CGEST) emitiu a Nota Técnica Nº 53300/2024/MGI(SEI 47122345), que trata de manifestação técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa MARCENARIA SULAR LTDA contra a decisão que declarou a licitante SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA LTDA vencedora do Grupo 6 deste pregão eletrônico. A manifestação técnica é transcrita a seguir:

5.1.1. **Das Falhas na habilitação Apresentada e Da Ausência de Indicação Precisa do Item Ofertado**

5.1.1.1. "(...) ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA: como requisito para contratação, têm-se os seguintes requisitos:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. Da Entrega da Documentação do Mobiliário Corporativo

4.1.1.1. Como critério de aceitação da proposta, a licitante melhor colocada após a fase de lances deverá enviar a proposta de preços reajustada, bem como os documentos previstos no item 4.1.2, 4.1.2.1 letras "a", "b", "c" e "d" abaixo, de acordo com seu grupo.

4.1.1.2. Quando no momento de locação do mobiliário, a Contratada deverá encaminhar a documentação prevista no item 4.2. deste Termo de Referência à Contratante.

4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade

4.1.2.1. Como critério de aceitação da proposta, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, deverá ser apresentado Comprovante do Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;

b) apresentação de certificado de cadeia de custódia, Certificação FSC (Forest Stewardship Council), Certificação Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), PEFC (Programme of Endorsement for Forest Certification Schemes) ou similar, desde que emitida por organismo credenciador (certificador), instituição pública oficial ou instituição credenciada, reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, para os itens constantes no Anexo IV deste Termo de Referência;

c) declaração de cumprimento ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que a Contratada deverá, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Devendo, durante e ao final do Contrato, realizar a logística reversa para os móveis corporativos, com ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

d) declaração de ciência das características do objeto e atendimento às normas previstas no Anexo IV deste TR, conforme modelo de declaração prevista no Anexo VII.

4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame.

[....]

5.1.6. A execução dos serviços deverá ocorrer da seguinte forma:

a) o mobiliário a que se refere a presente contratação segue o padrão estabelecido na relação do documento Anexo I, com a descrição e características de cada móvel.

[....]

5.9. Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.9.1 Os licitantes deverão se atentar para as características dos mobiliários, constantes no Anexo I deste Termo de Referência.

[....]

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DETALHADA

Trata-se da especificação técnica detalhada dos móveis contemplados no serviço de locação de mobiliário corporativo, conforme Termo de Referência.

Seguem alguns aspectos gerais a serem considerados quanto aos móveis especificados:

- a. as imagens são meramente ilustrativas, com o único intuito de trazer maior clareza ao objeto;
- b. as soldas deverão ter superfícies lisas e homogêneas, sem superfície áspera, pontos cortantes ou escórias;
- c. deve-se privilegiar o bom acabamento, conforto e a segurança do usuário;
- d. é indispensável que os móveis estejam de acordo com as normas técnicas brasileiras;
- e. em partes metálicas, deve ser aplicado tratamento antiferruginoso, que assegure resistência à corrosão;
- f. no que concerne às cores dos móveis, observar o item 4.2.2 do Termo de Referência;

- g. no que couber, adotar elementos de flamabilidade autoextinguível;
- h. os móveis não devem apresentar respingos, falhas, rebarbas, partes cortantes e irregularidades.

Pois bem. Diante do exposto, a EPC entende que a recorrida cumpriu com o previsto no Termo de Referência 15/2023. Necessário informar que foi solicitado para a recorrida, por meio de diligência (SEI 46186118), o "envio de maiores subsídios por parte das empresas, de modo que se possa ter maior segurança para análise das propostas. Para tanto, solicita-se as seguintes informações e/ou documento: Encarte, manual, cartilha ou outro documento similar que possa conter a descrição de todos os móveis, com maiores detalhes sobre a descrição dos itens, de modo que se possa avaliar se os móveis ofertados atendem os requisitos mínimos necessários. Caso a empresa opte por utilizar móveis sob demanda, ou seja, que irá fabricar os móveis, solicitamos informar quais serão as características dos itens". O que foi cumprido, por intermédio do documento SEI 46262110. Conforme exposto nas contrarrazões da Recorrida, o edital não exige a indicação de modelo e nem imagens dos móveis. Além disso, no tocante à adequação das normas, conforme subitem 4.2.1 do TR, só será exigido na prestação dos serviços. Como aceitação da proposta, só será exigida a declaração do licitante do 4.1.2.1 "d" conforme Anexo VII do TR."

5.1.2. **Da Ausência de Declaração**

5.1.2.1. **"(...) ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:** Consta como requisito da contratação o seguinte texto:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. Da Entrega da Documentação do Mobiliário Corporativo

4.1.1.1. **Como critério de aceitação da proposta, a licitante melhor colocada após a fase de lances deverá enviar a proposta de preços reajustada, bem como os documentos previstos no item 4.1.2, 4.1.2.1 letras "a", "b", "c" e "d" abaixo, de acordo com seu grupo.**

4.1.1.2. Quando no momento de locação do mobiliário, a Contratada deverá encaminhar a documentação prevista no item 4.2. deste Termo de Referência à Contratante.

4.1.2. Certificação e Declaração de Sustentabilidade

4.1.2.1. Como critério de aceitação da proposta, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

a) para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, deverá ser apresentado Comprovante do Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;

b) apresentação de certificado de cadeia de custódia, Certificação FSC (Forest Stewardship Council), Certificação Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), PEFC (Programme of Endorsement for Forest Certification Schemes) ou similar, desde que emitida por organismo credenciador (certificador), instituição pública oficial ou instituição credenciada, reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta que os componentes de madeira são oriundos de matéria-prima de floresta com manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, para os itens constantes no Anexo IV deste Termo de Referência;

c) declaração de cumprimento ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que a Contratada deverá, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Devendo, durante e ao final do Contrato, realizar a logística reversa para os móveis corporativos, com ações, procedimentos e meios

destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

d) declaração de ciência das características do objeto e atendimento às normas previstas no Anexo IV deste TR, conforme modelo de declaração prevista no Anexo VII.

4.1.2.2. Os certificados válidos referidos nos itens "a" e "b" deverão ser apresentados em nome das empresas licitantes e/ou fabricante do produto. Quanto às declarações previstas no item "c" e "d", serão da fornecedora participante do certame.

(grifo nosso)

Pelo exposto, a EPC entende que a Recorrida cumpriu o previsto no Termo de Referência 15/2023. A declaração de sustentabilidade, conforme subitem 4.1.2.2. do TR, será exigida do licitante participante do certame. No que se refere à indicação da relação formal entre a SET e o Grupo RICCÓ, o Edital não contempla exigência nesse sentido."

5.2. Ressalte-se que a íntegra da manifestação da área técnica demandante, a Nota Técnica N° 53300/2024/MGI(SEI 47122345), está disponível no site: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/pregoes/pregoes%20informacoes/pregao-eletronico-no-90-008-2024-mobiliario-corporativo> .

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Inicialmente, o recurso interposto pela empresa MARCENARIA SULAR LTDA contesta a decisão que declarou vencedora a licitante SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. no Grupo 06 do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024, apontando diversas irregularidades nas propostas apresentadas.

6.2. Com base na análises da CGEST, apresentada na Nota Técnica N° 53300/2024/MGI(SEI 47122345), não procedem as alegações da Recorrente que houve falhas na habilitação apresentada, de que não existe indicação precisa do item ofertado e de que a Recorrida deixou de apresentar declaração exigida no edital. Assim, não foram identificados pontos específicos em que o recurso interposto mereça provimento.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

7.2. Não obstante, as ações do Pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e seus Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024. Essas ações respeitam os Princípios de legalidade, eficiência, razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e do julgamento objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

7.3. Considerando a análise do Pregoeiro neste julgamento e as manifestação técnica presente na Nota Técnica N° 53300/2024/MGI(SEI 47122345), entende-se que o recurso apresentado pela empresa MARCENARIA SULAR LTDA, **NÃO MERECE PROVIMENTO**.

8. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

8.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da CGEST e a análise do pregoeiro e de sua equipe de apoio, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, os argumentos da recorrente **não** são suficientes para invalidar a decisão que declarou a SET COMERCIO DE MOVEIS LTDA LTDA vencedora do Grupo 06 do Pregão Eletrônico nº 90.008/2024.

8.2. Assim, o julgamento deste Pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Eduardo Gregório Pires

Pregoeiro

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.438, de 5 de agosto de 2024

Documento assinado eletronicamente

Rafaella Cristina Teixeira Penedo

Coordenadora de Licitações

De acordo.

Brasília/DF, dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador(a)**, em 23/12/2024, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)**, em 23/12/2024, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 24/12/2024, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46845174** e o código CRC **DF8AA0B5**.